

PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 11944/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GGPE

COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - CDPE

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2025

PARECER JURÍDICO Nº 240/2025

EMENTA: Curso Aberto- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016. O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão Nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 - Plenário, entre outros. A capacitação está **CONDICIONADA** a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Câmara Técnica de Licitações e Contratos referente a solicitação de contratação direta com **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL - ABES**, inscrita no CNPJ nº 33.945.015/0001-81, para realização das inscrições no "**11º SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO DE PERDAS DE ÁGUA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**", a ser realizado presencialmente nos dias 12 e 13 de agosto de 2025 na cidade de São Paulo/SP.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa a Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas em exercício (CDPE), Sra. *Raquel Mendes Heinrich*, descreve que:

"(...) O 11º SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO DE PERDAS DE ÁGUA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA será promovido pela ABES – SP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL durante os dias 12.08.2025 e 13.08.2025, na modalidade presencial, no Hotel Inter Continental São Paulo, Alameda Santos, 1123, Jardim Paulista, São Paulo – SP.

A participação da Companhia de Saneamento de Sergipe no 11º SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO DE PERDAS DE ÁGUA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA é vital, especialmente com foco na energia elétrica. Esse insumo representa um dos maiores custos operacionais para as companhias de saneamento no Brasil. O seminário proporciona a oportunidade de aprender com as experiências de outras companhias que já implementaram projetos de eficiência energética. A troca de informações sobre desafios superados, tecnologias aplicadas e resultados alcançados é um aprendizado valioso. Muitas companhias já possuem programas internos de eficiência energética e o evento é o local ideal para compartilhar esses "cases" e aprender com eles.

O Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) e as metas de universalização até 2033 exigem que as companhias busquem a melhoria contínua de sua eficiência operacional, e a eficiência energética é um pilar fundamental para isso.

Participar do seminário contribuirá para alinhar as estratégias da companhia com as expectativas regulatórias e as necessidades do setor. Em suma, a participação no 11º SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO DE PERDAS DE ÁGUA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA é uma necessidade estratégica para garantir a sustentabilidade do negócio, a qualidade dos serviços prestados à população de Sergipe.

Importante salientar também que o conteúdo da capacitação atende ao que a empresa precisa, e os promotores têm a expertise necessária para o cumprimento das exigências que definem a Inexigibilidade. Isso dito, consideramos o atendimento às prerrogativas expressas no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, no seu Artigo 121, Inciso I, letra "F", o qual foi formatado com base na Lei 13.303/16.

[...]

Pelo exposto encaminhamos a proposta da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL – ABES – SP para a JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para pagamento de 03 inscrições no valor unitário de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), perfazendo o total de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) para participação dos colaboradores: João Quintiliano da Fonseca Neto – DCF – DIRETORIA COMERCIAL FINANCEIRA; Camilla Araújo Coelho Oliveira – APGE – ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL e Bárbara Ramos Carvalho de Sá – GGEN – GERÊNCIA DE GESTÃO ENERGÉTICA, no 11º SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO DE PERDAS DE ÁGUA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, realizado pela ABES – SP, durante os dias 12.08.2025 e 13.08.2025, na modalidade presencial, no Hotel Inter Continental São Paulo, Alameda Santos, 1123, Jardim Paulista, São Paulo – SP.

4. A O Diretor Comercial Financeiro da DESO, Sr. João Quintiliano da Fonseca Neto, cuja unidade também é interessada no objeto contratual, também apresentou nos autos a JUSTIFICATIVA na C.I 01-1407/2025 nos seguintes termos:

"Considerando a reestruturação estratégica da DESO, que inclui a criação de uma nova diretoria dedicada ao meio ambiente e novos negócios, visando expandir as oportunidades da empresa por meio da sustentabilidade, e dado que a energia elétrica representa o segundo maior custo operacional e é um insumo essencial para a produção de água, a participação no evento a seguir é de suma importância. Entendemos que a otimização do processo produtivo, focada na redução de custos e melhoria operacional, é um dos nossos projetos estratégicos.

Dessa forma, solicitamos a autorização do Diretor-Presidente para a participação dos listados abaixo no 11º Seminário Nacional de Gestão de Perdas de Água e Eficiência Energética, promovido pela ABES, que ocorrerá em 12 e 13 de agosto de 2025: João Quintiliano da Fonseca Neto, Camilla Araújo Coelho Oliveira (Matrícula 3808-0), Bárbara Ramos Carvalho de Sá (Matrícula 40079).

Acreditamos que a participação neste seminário trará conhecimentos e insights valiosos, alinhados aos objetivos de sustentabilidade e eficiência energética da nova DESO, contribuindo diretamente para a viabilização de um horizonte de oportunidades para a empresa."

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

6. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, há controvérsias com relação a contratação de cursos pela Administração Pública considerando a possibilidade de dois tipos de cursos: **abertos e fechados**. Considerando a formação do curso objeto desta contratação, trata-se de um, **curso (seminário) aberto**, ora o "**11º SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO DE PERDAS DE ÁGUA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**", conforme proposta comercial e folder do evento às fls. 12/25.

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a Lei nº 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: ***prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização.***

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui**, o "**11º SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO DE PERDAS DE ÁGUA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**", com participação do Diretor Comercial Financeiro da DESO, Sr. **João Quintiliano da Fonseca Neto**, assim como as colaboradoras, a Eng. **Camilla Araújo Coelho Oliveira**, da Assessoria de Planejamento e Gestão Empresarial (APGE) e a Eng. **Bárbara Ramos Carvalho de Sá**, da Gerência de Gestão Energética (GGEN) da DESO. Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, regida pela lei 13.303/2016, empresa estatal de prestação de serviços públicos de captação e tratamento de água, com a necessidade de profissionais capacitados para realizar tarefas envolvidas com o planejamento da prestadora de serviços públicos, delegatária legal do Estado.

14. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC: *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos

curiosos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

16. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

17. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

18. Por conseguinte, os cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela **"marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes"**, ou seja, se resulta de **"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa"**, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

19. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

20. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade. Apesar de ausente de atestados de capacidade da empresa que realizará o evento.

21. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado.

22. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

23. Como JUSTIFICATIVA de preços a Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas anexa ao presente processo a informação de que o curso é aberto e comparando a cursos similares, o valor da proposta está compatível com o preço para outros eventos deste mesma categoria (vide fls.26/30), custando o evento valor global de **R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais)**.

EMPREGADOS INDICADOS					
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO			
----	João Quintiliano da Fonseca Neto	DCF - DIRETORIA COMERCIAL FINANCEIRA			
3808-0	Camilla Araújo Coelho Oliveira	APGE - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL			
40079	Bárbara Ramos Carvalho de Sá	GGEN - GERÊNCIA DE GESTÃO ENERGÉTICA			
INFORMAÇÕES DA 2.0.03.02 / CDPE					
COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO (R\$)					
TAXA DE INSCRIÇÃO	PASSAGEM AÉREA	DIÁRIAS		OUTROS	TOTAL
		Nº	VALOR		
750,00	3.500,00	3.5	1.943,20		6.193,20
750,00	3.500,00	3.5	1.554,56		5.804,56
750,00	3.500,00	3.5	1.554,56		5.804,56
2.250,00	10.500,00		5.052,32		17.802,32

24. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º** do **art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

25. E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do TCE/SE apresentou a Certidão Negativa de Regularidade de Tributos Municipais (**ISS**), fornecidas, respectivamente, pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

26. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

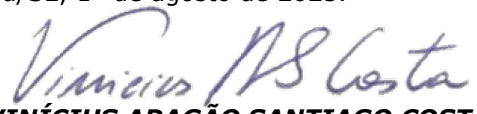
27. Diante do exposto, a contratação através da **Inexigibilidade de Licitação nº 029/2025**, com fulcro no art.121 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL - ABES**, inscrita no CNPJ nº 33.945.015/0001-81, no **"11º SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO DE PERDAS DE ÁGUA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA"**, a ser realizado presencialmente nos dias 12 e 13 de agosto de 2025 na cidade de São Paulo/SP, encontra amparo na legislação vigente, **CONDICIONADA**, ao atendimento da RDE 14/2022, a norma de treinamento e desenvolvimento¹ da GGPE, e a motivação para capacitação do colaborador.

28. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviços**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

29. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Diretoria de Gestão Corporativa.

Aracaju/SE, 1º de agosto de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO Assinado de forma
SANTIAGO digital por VINICIUS
COSTA:013994655 ARAGAO SANTIAGO
11 COSTA:01399465511

APROVO o Parecer Jurídico nº 240/2025. André Luís Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico da DESO.